



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600130-80.2021.6.02.0020 - Campo Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR CICERO FERREIRA NETO PREFEITO, ELEICAO SUPLEMENTAR EDINALDO LIMA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO PRA CUIDAR DE CAMPO GRANDE

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A, RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726, GIORDANA ELIZABETH ROGERIO DA SILVA - AL17986

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A, RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726, GIORDANA ELIZABETH ROGERIO DA SILVA - AL17986

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A, RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726, GIORDANA ELIZABETH ROGERIO DA SILVA - AL17986

RECORRIDA: ELEICAO SUPLEMENTAR TEOGENES HIGINO MELO LESSA PREFEITO, ELEICAO SUPLEMENTAR JOSE ROSENDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ALEGAÇÃO INESPECÍFICA DE DESPROPORÇÃO ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS A PREFEITO E A VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento e, em consequência, manter inalterada a sentença de improcedência da Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/10/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PRA CUIDAR DE CAMPO GRANDE, CÍCERO FERREIRA NETO e EDNALDO LIMA DOS SANTOS em face da sentença Id. 9775256, proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação Eleitoral por propaganda irregular movida contra TEOGENES HIGINO MELO LESSA e JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito na eleição suplementar de 2021 no Município de Campo Grande/AL.

A representação foi proposta com base na alegação de que Theogenes Higino Melo Lessa e José Rosendo dos Santos estariam produzindo e distribuindo material eleitoral em desacordo com o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece proporção mínima entre os nomes dos candidatos a titular e vice de chapa majoritária, de forma a induzir a erro os eleitores com relação à identificação dos candidatos inseridos na disputa municipal.

Foi postulada a concessão de liminar para determinar a retirada de circulação do material apontado como irregular, sob pena de multa diária, tendo o pleito sido indeferido pelo juízo de origem.

A sentença de improcedência foi fundamentada na insuficiência de provas da irregularidade alegada.

Alegam os recorrentes que há previsão normativa taxativa da proporção entre os nomes dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito. Aduzem que a exigência é de uma proporção específica e que não basta que o nome não seja ocultado na propaganda ou que ele seja visível e legível, sendo imprescindível a estrita observância da proporção legal.

Sustentam que as provas juntadas com a inicial atestam o claro descumprimento do mandamento legal, bastando uma análise ocular para se identificar a desproporção entre os nomes dos candidatos a titular e a vice da chapa.

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões (Id. 5775266).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9773955, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.

É, sem síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 9775262, pretendem os recorrentes obter a reforma da sentença que julgou improcedente a Representação Eleitoral por suposta irregularidade na propaganda eleitoral dos recorridos.

O objeto dos autos é a veiculação de material gráfico de campanha supostamente em desacordo com o previsto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

(...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

Ocorre que, embora seja clara a exigência normativa supra, relacionada à proporção entre o nome do candidato a vice e o do candidato a titular, no presente caso a desproporção foi meramente alegada pelos autores da demanda, sem que tenham apontado o critério objetivo que os levou a tal afirmação.

Acerca da forma de aferição do limite em questão, assim dispõe o art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610:

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Nesse contexto, caberia aos representantes demonstrar minimamente o efetivo descumprimento da previsão normativa. Ocorre que as imagens acostadas aos autos não evidenciam a manifesta inobservância da legislação eleitoral, não tendo a inicial apontado sequer o percentual que teria sido utilizado no caso.

Nesse contexto, não se desincumbiram os recorrentes do ônus de especificar a irregularidade da propaganda, circunstância que enseja inclusive prejuízo à defesa dos representados.

Registre-se a existência de precedente desta Corte Regional Eleitoral exatamente nesse sentido. Veja-se:

EMENTA RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DESRESPEITO À REGRA DE PROPORÇÃO ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600666-25.2020.6.02.0021 - União dos Palmares – ALAGOAS)

Um outro aspecto não pode deixar de ser mencionado. É que, ao ser analisado o material gráfico em questão, constata-se que a grafia está clara e legível, não sendo constatada tentativa de ludibriar o eleitor por meio da omissão ou minoração de informação obrigatória, *in casu*, o nome do candidato ao cargo de vice-prefeito.

Com efeito, esse é o sentido da norma tida por violada, qual seja, propiciar ao eleitor o conhecimento do candidato a vice que integrante a chapa majoritária, de forma a assegurar a transparência necessária à escolha adequada, objetivo alcançado pelo material acostado aos autos.

O que se tem, quando analisadas conjuntamente a aparente diferença encontrada e o não prejuízo à clareza e legibilidade da informação veiculada, é a conclusão de que, em verdade, a *mens legis*, foi atendida no presente caso, afinal a propaganda cumpriu o objetivo legal de tornar acessível ao eleitorado a informação reputada essencial pela legislação de regência.

Esse foi inclusive o entendimento trilhado pelo Juízo de origem, quando assentou que “*No caso dos autos, em que pese possa ser notada certa diferença na proporção dos caracteres da propaganda, sendo eles legíveis e não restando demonstrado o nítido propósito de ocultação do candidato a vice-prefeito, entendo que resta cumprida a função reservada aos citados dispositivos legais, não se revelando razoável qualificar como irregular a propaganda*”.

Vale registrar que este relator já teve a oportunidade de externar entendimento em medida semelhante ao dos presentes autos no que concerne ao espírito da legislação eleitoral, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600279-40.2020.6.02.0011, no voto condutor seguido pelos demais membros desta Corte, fiz constar que:

“(…) ao ser analisado o material gráfico em questão constata-se que a grafia está clara e legível, não sendo constatada qualquer tentativa de ludibriar o eleitor por meio da omissão ou minoração de informação obrigatória, *in casu*, o nome da candidata ao cargo de vice. Com efeito, esse é o sentido da norma tida por violada, qual seja, propiciar ao eleitor o conhecimento do candidato a Vice integrante da chapa majoritária, assegurando a transparência necessária à escolha adequada, objetivo expressivamente alcançado pelo material acostado aos autos”.

Ao nosso pensar, entendimento diverso ao veiculado nos parágrafos supra além de representar um excessivo apego ao formalismo, implicaria decisão que desconsideraria a necessária razoabilidade por parte do julgador, especialmente diante de situação em que fora observado o fim almejado pela legislação.

Como se percebe, seja por não terem os autores se desincumbido do ônus de indicar especificamente a desproporção alegada, seja ainda por não ter havido violação à *mens legis* e à necessária transparência das informações veiculadas durante a propaganda eleitoral, apresenta-se adequada a sentença recorrida.

Ante todos os fundamentos expostos, VOTO pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento e, em consequência, manter inalterada a sentença de improcedência da

Representação Eleitoral.
É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator